

Autos n.º 001.08.017387-0  
Classe Ação Civil Pública/Especial de Jurisdição Contenciosa  
Autor Ministério Público do Estado do Acre  
Réu Boate Diesel Pub

## Decisão Interlocutória

Trata-se de **Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação de Tutela Específica**, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, por sua insigne Promotora de Justiça **Alessandra Garcia Marques**, em face de **BOATE DIESEL PUB (W. C. Paiva)**, qualificada nos autos, requerendo que o estabelecimento da ré observe às normas de seguranças da Lei Estadual n.º 1.137/94, regulamentada pelo Decreto n.º 410/1994, de forma que seja suspensa, imediatamente, a prestação de quaisquer serviços enquanto não cumprida a exigência de distanciamento mínimo de 100m (cem metros) em relação ao Auto Posto Parque. O *Parquet* postulou, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela específica, a fim de que este Juízo determine, *in initio litis*, o cumprimento da obrigação de não-fazer.

Em apertada síntese, o autor assevera que, em 19 de agosto do corrente ano, instaurou Inquérito Civil n.º 011640-2008 (SISPRO), com o desiderato de apurar irregularidades em relação à inobservância de normas de segurança por parte da Boate Diesel PUB, localizada na parte superior do Auto Posto Parque.

De acordo com os fatos articulados na peça vestibular, a Boate Diesel Pub não providenciou o licenciamento para o funcionamento, de forma que está funcionando em flagrante desrespeito a Lei Estadual n.º 1.137/1994, regulamentada pelo Decreto n.º 410/1994. Assim, a douta Promotora pontua que as irregularidades são concernentes à ausência de observância do distanciamento mínimo legal de 100m (cem metros) do posto revendedor de combustíveis, assim como ao fato de somente ter uma única via de acesso (entrada/ saída), qual seja, pela área do Auto Posto Parque.

O proprietário do estabelecimento, o Sr. Wolney Coelho Paiva, assinou Termo de Compromisso n.º 08/2008, com a finalidade de adequar o empreendimento às exigências legais no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de interdição da boate. Dentre as regras estabelecidas, o proprietário se comprometeu a fechar o posto de combustíveis durante o funcionamento da boate, a instalação de cones para evitar o trânsito de veículos na área do Auto Posto, a proibição de consumo de bebida e aglomeração de pessoas no posto de gasolina e a apresentação de Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico.

Assim, obtempera a representante do Ministério Público que, após a realização de diligências, constatou as cláusulas do Termo de Compromisso foram ignoradas durante o funcionamento da sobredita boate, de modo que o direito à vida, à saúde e à segurança dos consumidores está sendo ameaçado pela conduta **antijurídica**.

Diante das informações apuradas no Inquérito Civil, o Órgão Ministerial pleiteia a concessão de tutela inibitória, aduzindo que os requisitos da legislação de regência estão configurados pela relevância do fundamento da demanda e pelo receio justificado de ineficácia do provimento final.

A petição inicial está instruída com farta prova documental.

Ao depois, vieram-me os autos conclusos.

**Eis o necessário relatório.**

**DECIDO.**

O Ministério Público, órgão erigido à categoria de instituição permanente pela Constituição Federal de 1988, tem legitimidade ativa para propor Ação Civil Pública em defesa dos Direitos Difusos e Coletivos dos Consumidores, consoante interpretação sistemática do art. 1º, inciso II, da Lei nº 7.347/1985, c/c art. 82, inc. I, da lei 8.078/1990.

No vertente caso, o *Parquet* age em defesa dos direitos coletivos dos consumidores da Boate Diesel Pub, além de buscar a tutela dos direitos difusos das centenas de motoristas e pedestres que circulam naquela localidade todos os dias. Por isso, o autor pugna pela antecipação de tutela específica de obrigação de fazer e não-fazer, com a intenção de que a ré observe os procedimentos de segurança, delineados na legislação estadual, bem como se abstenha de manter a casa noturna em funcionamento enquanto as referidas medidas não estiverem sendo respeitadas.

Pois bem, o direito à vida, à saúde e à segurança são garantias com *status* Constitucional, regulamentado pelo Código de Defesa do Consumidor, cujos titulares são indetermináveis porque estão dispersos no meio social, razão pela qual o Ministério Público está legitimado pelo artigo 129, incisos II e III, da CF, para defender os direitos difusos e coletivos em exame.

O art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, reza que a tutela específica poderá ser concedida liminarmente, conquanto seja relevante o fundamento da demanda e haja justificado receio de ineficácia do provimento final. Eis a dicção do dispositivo legal, *in fine*:

"Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento:

**§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu **reparação**" (destaquei).**

Nas relações de consumo, a concessão de tutela específica em sede de liminar é regulamentada pelo dispositivo transcrito acima, o qual deve ser

interpretado em conjunto com o artigo 273 do Código de Processo Civil, que contém prescrições sobre o instituto da antecipação dos efeitos da tutela. Com isso, o aludido fundamento relevante da demanda corresponde à prova inequívoca a que faz referência o artigo 273 do CPC, isto é, a legislação exige que, para fins de concessão de tutela específica liminar, haja prova com forte potencial de convencimento do Juiz sobre a plausibilidade das alegações feitas pela parte autora.

No vertente caso, as provas colhidas pelo Ministério Público no Inquérito Civil têm forte potencial de convencimento de que há desacato às normas de segurança, previstas pela Lei Estadual n.º 1.137/1994 e pelo Decreto n.º 410/1994, o que, certamente, põe em risco os direitos difusos e coletivos retro mencionados. Ora, não se pode tolerar que empreendimento empresarial de grande vulto econômico coloque em risco a vida de centenas de pessoas, à medida que a legislação de regência exige que o empresário tenha licença de funcionamento, emitida pelos órgãos da Administração Pública responsáveis pela segurança de tais estabelecimentos.

Assim sendo, é de bom alvitre dizer que o Inquérito Civil, o Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros do Acre e o Termo de Compromisso 08/2008 são provas documentais idôneas a evidenciar a verossimilhança da alegação do Ministério Público quanto ao perigo para a sociedade que representa o funcionamento irregular da Boate Diesel Pub.

Nessa linha de raciocínio lógico-jurídica, os Tribunais pátrios têm mantido posição firme sobre a necessidade de interditar casa noturna, cujo funcionamento represente perigo aos direitos difusos e coletivos da sociedade. Para ilustrar, transcrever-se-á a ementa abaixo *in verbis*:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA. RUÍDO EXCESSIVO EM CASA NOTURNA CONFIRMADO POR LAUDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ARTIGOS 1º E 3º, INCISO X, DO DECRETO 8185/83. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA TUTELA ANTECIPADA, QUAIS SEJAM, A PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO, REPRESENTADA PELO EXAME TÉCNICO DE INICIATIVA DO MUNICÍPIO, E RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, ADVINDA DOS MALEFÍCIOS À SAÚDE DIANTE DA PERTURBAÇÃO A OCORRER ATÉ ALTAS HORAS DA MADRUGADA, DIFICULTANDO OU IMPEDINDO O SONO (ART. 273, 'CAPUT' E INCISO I DO CPC). AGRAVO IMPROVIDO- (Agravado de Instrumento Nº 70013141494, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 06/12/2005).

No mesmo sentido, tem-se ementa de julgamento do Egrégio Tribunal de Minas Gerais, *in verbis*:

CASA NOTURNA - FALTA DE EQUIPAMENTO DESTINADO A ISOLAMENTO ACÚSTICO - INTERESSE DIFUSO EVIDENCIADO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" ATIVA DO MP - SEU RECONHECIMENTO - Se a casa noturna, - não dotada do imprescindível equipamento destinado ao isolamento acústico-, emite ruídos em volume acima do suportável e permitido com inegável prejuízo da saúde das pessoas residentes nas cercanias ou no bairro inteiro, tem o Ministério Público legitimidade para promover ação civil pública contra ela (casa noturna), eis que presente o interesse difuso. Ademais, o direito ao meio ambiente equilibrado representa bem de uso comum, que ao Poder Público cabe defender e preservar, a teor do art. 225 da vigente Lei Fundamental da República- (Apelação Cível n.º 1.0079.04.121885-4/001(1), Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Relator: Hylarco Immesi, Julgado em 04/05/2006).

No que tange ao justificado receio de ineficácia do provimento final (previsto pelo artigo 461, § 3º, do CDC), deve-se comparar tal pressuposto com a irreparabilidade dos danos delineado pelo artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso significa que deve estar caracterizado um evidente perigo de que, se não houver uma imediata intervenção judicial, o direito postulado pela parte hipossuficiente sofrerá danos irreversíveis ou de difícil reparação.

Logo, é previsível que o retardamento da concessão de tutela inibitória poderá vir a causar graves prejuízos aos consumidores, na medida em que há o risco concreto e iminente de que um acidente ocorra naquela região. A inobservância das normas de segurança expõe toda a comunidade ao perigo de um sinistro envolvendo produtos inflamáveis (diesel, gasolina, álcool combustível e demais derivados de petróleo), fato este que tem o potencial de gerar danos irreparáveis à saúde e à integridade física dos consumidores e transeuntes, inclusive, sérios riscos de vida.

Nessa esteira de raciocínio, pacífica é a jurisprudência dos Pretórios do país, como se denota na Decisão Monocrática proferida pela eminente Des.<sup>a</sup> Iris Helena Medeiros Nogueira, Relatora do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que se manifestou nos seguintes termos, *in verbis*:

-Quanto ao mérito, ressalto inicialmente que o artigo 461 do Estatuto Processual Civil dispõe que o Magistrado concederá a tutela específica na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer. Em tese, perfeitamente possível a concessão da antecipação da tutela, o que se justifica para emprestar maior efetividade à prestação jurisdicional, estando a hipótese prevista no § 3º, daquele artigo, que dispõe, *verbis*:

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Os requisitos do referido dispositivo de lei se assemelham ,aos pressupostos previstos no inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Neste sentido é a lição do eminente Teori Zavascki (Antecipação de Tutela, p. 152 , Saraiva):

(...) -fundamento relevante- é enunciado de conteúdo equivalente a -verossimilhança da alegação-; e -justificado receio de ineficácia do provimento final- é expressão que traduz fenômeno semelhante a -fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação-. Ademais, embora o §3º, em exame, não faça referência a -prova inequívoca-, como ocorre no art. 273, é evidente que a qualidade da prova constitui elemento integrante e decisivo do juízo a respeito da -relevância dos fundamentos-- (Agravo de Instrumento n.º 70019158401, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 10/04/2007).

Como se denota do trecho do voto copiado acima, os pressupostos descritos pelo artigo 461, § 3º, do CPC, que tem redação semelhante ao artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, porque ambos tratam da concessão de liminar de tutela específica em obrigação de fazer ou não fazer, são equivalentes aos previstos pelo artigo 273, inciso I, do Estatuto Processual Civil.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar de tutela específica requerida pela parte autora, porquanto existe no processo prova inequívoca da verossimilhança das suas alegações, bem como fundado receio de dano irreparável, sendo satisfeito os pressupostos exigidos pelo artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, combinado com o art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil.

De igual modo, concedo ao autor a inversão do ônus da prova, em razão da verossimilhança das alegações (*ex vi* do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

Determino, então:

a) que a parte ré suspenda, imediatamente, até o julgamento do mérito desta Ação Civil Pública, a prestação de quaisquer serviços, abstendo-se de funcionar em qualquer circunstância, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento desta decisão judicial (*ex vi* do art. 84, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis à espécie;

b) a expedição de mandado de intimação, citação e lacre do estabelecimento, o qual deverá ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça com ponderação e calma, concedendo os benefícios do artigo 172, § 2º, do CPC, no sentido de facilitar a execução da medida;

c) a citação da parte ré para, querendo, oferecer resposta às pretensões do autor, no prazo legal, sob pena de revelia (arts. 285, 297 e 319, todos do CPC), consignando-se no mandado as advertências legais.

Rio Branco – Acre, 04 de setembro de 2008.

**Maria Cezarinete de Souza A. Angelim**  
**Juíza de Direito**